

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA,

REF.: CONCORRÊNCIA 002/2017 / processo 23066.050787/2016-67
(construção do Biotério do Campus Universitário Anísio Teixeira da UFBA, localizado na Rua Rio de Contas nº 58, Quadra 17, Lote 58, bairro Candeias, Vitória da Conquista, Bahia)

Arábida
13/04/17
Regina Araújo Santos
Matrícula 0941307
09/11

MAROCLO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 15.511.756/0001-72, licitante proponente na concorrência em epígrafe, com sede à SGCV Lote 15 Bloco C Sala 309, Guará (DF), CEP 71.215-650, por intermédio do seu responsável legal ao final assinado, vem respeitosamente, com supedâneo no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, e disposições editalícias aplicáveis, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato da Comissão Especial de Licitação da UFBA de 07/04/17 que desclassificou a proposta da empresa, requerendo, desde já, caso a digna Comissão não reconsidere sua decisão (art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93), a subida da presente petição apelatória ao Exmo. Senhor Reitor da UFBA (autoridade superior competente), pelas razões de fato e de direito que se seguem.



I – TEMPESTIVIDADE

Este Recurso Administrativo é tempestivo! A decisão prolatada pela Comissão Especial de Licitação foi publicada no sítio da UFBA na sexta-feira 07/04/17. Assim, considerando que o art. 110 da Lei 8.666/93 define que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, tem-se que o termo inicial para recorrer começou a fluir na segunda-feira 10/04/17 e vence somente na segunda-feira 17/04/17, pulando na contagem de prazo o feriado da sexta-feira 14/04/17.

II – FATOS. MÉRITO. FUNDAMENTOS RECURSAIS

A empresa recorrente MAROCLO CONSTRUTORA LTDA, diante da publicação do aviso de licitação da UFBA, compareceu à sessão pública de abertura da Concorrência 002/2017, cujo objeto é a construção do Biotério do Campus Universitário Anísio Teixeira da Universidade Federal da Bahia, localizado na Rua Rio de Contas nº 58, Quadra 17, Lote 58, bairro Candeias, Vitória da Conquista, Bahia.

Iniciada a sessão pública de abertura do certame no dia 13/02/17 a recorrente MAROCLO, por intermédio de seu representante legal, entregou os envelopes 01 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) e 02 (PROPOSTA DE PREÇOS). Findada a fase de habilitação, a Recorrente foi declarada a única empresa habilitada no certame.

Outra licitante, a Potencial Engenharia e Instalações Ltda, desclassificada por descumprir o item 5.2.2.3.1 do edital (execução de instalações de climatização de ambientes com damper e aferição com anemômetro), interpôs recurso, o qual estranhamente foi prontamente aceito pela Comissão.

Causou estranheza o deferimento do recurso dela diante do que já ocorrera antes no processo/certame. Antes, houve questionamento de outras empresas sobre a possibilidade de participar do certame apresentando a execução de instalação de climatização de ambientes com damper e sem a aferição do anemômetro, sendo que então na oportunidade a Comissão apresentou a seguinte RESPOSTA NEGATIVA:

“A apresentação de atestados que comprovem apenas a execução de instalação de climatização de ambientes com damper não é suficiente. O objeto da licitação, trata-se de um biotério, onde é de fundamental importância, após a conclusão da instalação de climatização, a aferição da velocidade e vazão do ar, o que deve



ser feito com o instrumento adequado, no caso, o anemômetro. A exigência do edital visa garantir que tal procedimento seja executado, pois a falta dessa aferição provoca desequilíbrio na ventilação dos ambientes, e no caso do biotério, se faz necessário uma ventilação equilibrada, nível de ruído equalizado e vazão dentro das normas, de forma a não trazer prejuízos para os experimentos” (*sic*, com destaque nosso).

Portanto, vê-se que habilitar a empresa Potencial Engenharia e Instalações Ltda deu a ela inentendida e inaceitável vantagem sobre as demais empresas participantes do certame e também sobre outras empresas que deixaram de participar da concorrência por falta dessa exigência técnica, frustrando assim o princípio da ampla concorrência.

Em 21/03/17 a Comissão abriu os envelopes de propostas de preços, quando **A RECORRENTE MAROCLO OFERTOU R\$ 1.974.541,19 E POTENCIAL OFERTOU PROPOSTA DE R\$ 2.080.528,81, OU SEJA, R\$ 105.987,62 A MAIS QUE A EMPRESA MAROCLO.**

Estranhamente, em 28/03/17 a Comissão via Ofício nº 034/2017CPPO/SUMAI mais uma vez concedeu benefício (desigualdade) à concorrente Potencial Engenharia e Instalações Ltda ao permitir que ela, no prazo de três dias, corrigisse sua planilha de preços, pois não havia utilizado o modelo indicado no edital, apresentando BDI embutido nos preços unitários e ainda não contemplou os custos do item “curso de capacitação”.

Aqui vale ressaltar FORTE AFRONTA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA E DA ECONOMICIDADE, uma vez que BENEFÍCIO SEMELHANTE NÃO FOI CONCEDIDO À RECORRENTE MAROCLO, conforme adiante está destacado, a qual apresenta proposta mais vantajosa à Administração, ao erário.

E tal ofício da Comissão AINDA FERE DE MORTE O SUBITEM 6.1.13 DO EDITAL:

“Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes”.



PERMITIR QUE A PROPONENTE POTENCIAL ACRESCENTASSE CUSTOS QUE NÃO EXISTIAM NA PROPOSTA INICIAL MAJORARIA AINDA MAIS A PROPOSTA DELA, E PARA QUE ISSO NÃO OCORRESSE, ELA TEVE A CHANCE DE APLICAR DESCONTO EM OUTROS ITENS PARA MANTER O PREÇO DE SUA PROPOSTA.

EM 07/04/17 A COMISSÃO JULGOU AS DUAS PROPOSTAS E ESTRANHAMENTE DESCLASSIFICOU A DA RECORRENTE MAROCLO sob a alegação de apresentar planilha de preços com BDI embutido divergente do modelo apresentado no edital, erros nos serviços e quantitativos do Subgrupo 17 – Serviços Complementares, o que majorou a proposta em aproximadamente R\$ 60.000,00, e de não apresentação da memória de cálculo do BDI de serviço.

A COMISSÃO EM PROL DO PREÇO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO – E RESPEITANDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA – DEVERIA TER CONCEDIDO O MESMO BENEFÍCIO DE CORREÇÃO DA PLANILHA PARA A EMPRESA, já que o erro no Subgrupo 17 teve base na planilha básica fornecida pelo órgão, pois no subgrupo 17 apresentou itens diferentes, porém com a mesma codificação (17.8), assim o software de elaboração de orçamentos “entendeu” como se tratando de um mesmo tipo de item, desta forma igualou os valores.

Com a correção do subgrupo o valor final da proposta da recorrente MAROCLO diminuiria ainda mais (cerca de R\$ 60.000,00), continuando como a mais vantajosa para a Administração.

A COMISSÃO EM VÁRIOS MOMENTOS DO CERTAME FOI FLEXÍVEL COM RELAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL EM FAVOR DA EMPRESA POTENCIAL: (1) AO PERMITIR SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA; (2) E AINDA AO PERMITIR CORREÇÃO DE SUA PLANILHA DE PREÇOS.

NO ENTANTO, NÃO USOU DO MESMO TRATAMENTO OU CRITÉRIO COM A RECORRENTE MAROCLO, que comprovou melhor capacidade técnica ao cumprir fielmente com o requisito técnico exigido no edital e pelo melhor preço. Ao invés disso a Comissão se apegou a um formalismo exacerbado e parcial, não permitindo reapresentar a planilha de preços e ainda exigindo memória de cálculo que também está disponível no CD com a proposta entregue à Comissão.

A decisão proferida dia 07/04/17 pela Comissão de licitação (desclassificação da proposta de preço da recorrente) claramente afronta a jurisprudência do Col. Tribunal de Contas da União – TCU e do Ex. Supremo Tribunal Federal – STF, que determinam que a economicidade deve orientar a atuação administrativa nos processos licitatórios. Pois vejamos.

AGRAVO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE

O atentado contra o princípio constitucional da economicidade é flagrante, visto que **A DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO ESTRANHAMENTE PRIVILEGIOU JUSTAMENTE PROPOSTA MAIS ONEROSA AO ERÁRIO. DIFERENÇA A MAIS (A MAIOR) DE QUASE R\$ 106 MIL...**

A economicidade é o verdadeiro corolário da Lei 8.666/93, exegese do art. 70 da CF/88. Os diversos órgãos e entidades da Administração Pública não devem esquecer que a economicidade é o fim último do processo licitatório.

Desta forma, qualquer decisão frágil que afaste licitante detentora de preços vantajosos, deve ser rechaçada. Segundo JUSTEN FILHO¹, a economicidade advém do fato de que os recursos públicos limitados impõem, à Administração, a busca dos maiores benefícios com o menor custo. Prossegue o doutrinador discorrendo que quanto mais desproporcional a relação contratual, em favor do Estado, mais se estará prestigiando o princípio da economicidade.

Não deve ser esquecido que a busca da proposta que apresente o melhor resultado econômico é defendida, igualmente, pelo Ex. Supremo Tribunal Federal – STF, o Guardião da Constituição. Sobre a economicidade, e também sobre o excesso de formalismo, discorre o Ex. STF o RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence):

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a al-**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. pág. 72.



guma diretriz estabelecida pelo edital. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (Grifo meu)

Ainda sobre e necessária a busca da economicidade, reitera o Pretório Excelso que a economicidade é o verdadeiro azimute da atuação administrativa.

Vejamos a decisão trazida no bojo do MS 31093/DF, DJe-023 DIVULG. 01/02/2012 PUBLIC. 02/02/2012 (Relator Min. CEZAR PELUSO). Cita o STF, em termos:

DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovemento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos. Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela observância do princípio cons-



titucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório), tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifo meu)

Diante desses julgados do Ex. STF, inegável que a busca de melhor proposta deveria ter norteados os trabalhos da r. Comissão CPL.

Ainda sobre a economicidade, ensina o COL. TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

ACÓRDÃO 5816/2013 – 2ª CÂMARA: 13. No que concerne aos preços de alguns itens das propostas acima do SINAPI, ressalto que a jurisprudência desta Corte indica que a existência de alguns itens com preços unitários superiores aos de mercado não afasta a necessidade de ser avaliada a contratação de forma global para ser analisada a economicidade dos preços praticados. Cabe ver, a respeito, as seguintes manifestações do TCU: 9.2.2.1. somente desclassifique proposta de licitante que eventualmente tenha apresentado BDI em percentual superior àquele informado em Acórdão desta Corte, após a completa análise do preço global ofertado, dado que o excesso na cobrança do BDI pode ser compensado pelo custo de serviços e produtos (item 9.2.2.1. do Acórdão 1.804/2012-Plenário). - a principal faceta das análises de preços realizadas por esta Corte nas mais diversas fiscalizações de obras é o preço global contratado – momento em que é verificada a compatibilidade deste valor com aqueles praticados no mercado (voto condutor do Acórdão 2.167/2012-Plenário). - eventual desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo e que a avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros itens podem ter passado por diminuições de preço (voto condutor do Acórdão 1.466/2013-Plenário). 14. Dessa forma, verifica-se que a ocorrência de preços para alguns itens acima do SINAPI, por si só, não é razão para desclassificação de propostas. (grifo meu)

O já citado Acórdão nº 2767/2011/TCU/Plenário confirma que a irregularidade em somente um item da planilha de composição de custos não deve prejudi-

car a economicidade do processo licitatório. Igualmente o Acórdão nº 187/2014/TCU/Plenário, que aduz que a proposta de menor preço, mesmo diante de falhas formais, é a mais favorável ao interesse público, visto o necessário respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Não obstante a farta comprovação de que a economicidade deveria balizar os procedimentos licitatórios, observemos como decide o Col. STJ (MC: 23928 TO 2015/0033251-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 25/02/2015):

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.928 - TO (2015/0033251-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS [...]. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. [...]. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. [...]. **5. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do contrato) decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado em uma única página,** no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), [...]. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. **6. Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública.** [...]. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à medida cautelar. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015.

Com todos esses fundamentos, resta evidenciado que o *decisum* da Comissão de Licitação **FERIU DE MORTE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE.** O afastamento da proposta de menor preço – justamente a da recorrente MAROCLO, **VANTAJOSA EM QUASE R\$ 106 MIL,** com las-

tro em interpretação flagrantemente desarrazoada, revela-se, como fartamente comprovado, é MEDIDA EIVADA DE ILEGALIDADE.

A incoerência do decreto desclassificatório é de tal monta que os pronunciamentos da doutrina administrativista, dos Tribunais Judiciais Pátrios e do Col. TCU são uníssonos na reprovação da conduta. Foi cabalmente demonstrado que a decisão proferida fulmina o ordenamento jurídico pátrio.

Demonstrou-se de forma suficiente e escorreita que a reforma da decisão proferida pela Comissão é a única medida cabível. A MAROCLO provou que a POSIÇÃO ADOTADA PELO COMISSÃO CHACINOU O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE, além de acarretar em verdadeira afronta aos princípios da vedação ao formalismo exacerbado e da isonomia.

Inquestionavelmente, ouve erro por parte da Comissão. Mesmo diante do dever de diligenciar para assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração, a Comissão proferiu decisão inteiramente ilegal.

REITERA A RECORRENTE MAROCLO QUE SUA PROPOSTA DE PREÇO É A QUE APRESENTA A MAIOR VANTAGEM ECONÔMICA PARA A ADMINISTRAÇÃO/ERÁRIO (EM QUASE R\$ 106 MIL) EM RELAÇÃO À SUA CONCORRENTE.

E A ADMINISTRAÇÃO (LEIA-SE COMISSÃO DE LICITAÇÃO) NÃO DEVE, SOB A PENA DE COMETER ATO ILÍCITO, MANTER DECISÃO INCONSTITUCIONAL, ILEGAL E IMPRÓPRIA.

IRREGULARIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A recorrente MAROCLO CONSTRUTORA LTDA, reconhecida no mercado da construção civil pelo seu profissionalismo e pela sua idoneidade, jamais ofertaria a qualquer ente público ou privado (leia-se UFBA) proposta em desacordo com ordenamento jurídico ou mesmo contendo informações falsas ou inverídicas.

Justamente dentro desse compromisso com a legalidade e honestidade foi confeccionada sua proposta de preço, a qual foi apresentada e elaborada em estrito cumprimento ao Edital e às orientações dos Tribunais Superiores e da Corte Federal de Contas.

Como pode se observar da Ata da Sessão de Julgamento das Propostas, a oferta da recorrente é QUASE R\$ 106 MIL menor (mais barata) em relação à



apresentada pela empresa Potencial Engenharia e Instalações Ltda, vencedora do certame. Essa vantagem para a UFBA foi malfadadamente ignorada, sendo considerados pela Comissão aspectos formais perfeitamente sanáveis.

O Col. TCU orienta a Administração Pública no sentido de que o instrumento convocatório não deve ser interpretado de forma restritiva, sob a pena de cerceamento da competitividade.

Sobre as correções de falhas, assim discorre o Manual de Licitações e Contratos do Col. TCU²:

Em qualquer modalidade licitatória, não podem ser modificados os termos da proposta ou dos documentos, em qualquer hipótese, salvo quanto a erros ou falhas materiais que possam ser sanados ou corrigidos, por meio de despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia jurídica para fins de classificação das propostas e habilitação dos licitantes. (grifo meu)

Observado o ensinamento trazido pelo Manual de Licitações e Contratos do Col. TCU fica demonstrada a ilegalidade da desclassificação da empresa. Eventuais erros nas propostas de preços devem ser devidamente saneados, justamente para evitar a desclassificação de proposta que gera a maior vantagem econômica para a Administração.

Sobre as correções de defeitos que não acarretam prejuízos à Administração (erário) ou ao certame, ensina o catedrático administrativista JUSTEN FILHO³:

A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada impede - muito ao contrário, é desejável - que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos. Assim, por exemplo, a ausência de cotação de preço para determinado item poderá não acarretar desclassificação, prevendo-se que será considerada automaticamente incluída na proposta o valor mais elevado cotado para o mesmo item, dentre as diversas propostas. (grifo meu)

² Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010., pg. 474.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. fl. 707.

Ainda sobre a correção de falhas, o r. Acórdão TCU 2767/2011 - Plenário ensina que a Comissão de Licitações deve, diante de falhas insignificantes (que não afetem a ordem de classificação), promover as correções necessárias. Na Tomada de Preços em comento a Administração não teve esse cuidado:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. [...]. 1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. A representante apresentou proposta para o primeiro lote da Concorrência Pública n. 416/2010 com valor global de R\$ 4.683.000,89 mais baixo do que o ofertado pela empresa declarada vencedora. Contudo, foi desclassificada por ter orçado preço unitário acima do limite estabelecido pelo Dnit em um único item – Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5.900 K e vida útil de 15.000 horas – o qual corresponde à 0,01% do orçamento base da licitação. 7. O fundamento para tal se deu com base no item 17.1, alínea “a”, do edital, segundo o qual as propostas que “apresentarem valores unitários e/ou global, superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado do serviço” deveriam ser desclassificadas. [...]. 17. Desse modo, a comissão de licitação deveria ter corrigido o valor do item que deu ensejo à desclassificação da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., promovendo uma economia da ordem de R\$ 4.683.000,89 – cerca de 7% do valor global ofertado pela licitante declarada vencedora –, solução que melhor atenderia ao interesse público, por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem desprezar a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório. [...]. 21. Desse modo, conforme sugerido pela unidade técnica, cabe fixar prazo para que o Dnit adote providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. no âmbito da Concorrência Pública n.



416/2010 e, posteriormente, dê prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções que deverão ser feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa. (grifo meu)

Resta evidenciado, portanto, A ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DE PREÇO DA RECORRENTE MAROCLO.

O edital do certame e a jurisprudência do Col. TCU determinam a correção de eventuais falhas formais nas propostas, justamente visando manter a proposta de melhor preço.

O DEVER DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS

A decisão proferida pela Comissão de Licitação não se sustenta diante do dever (isonômico) da Administração de promover diligências para manter a proposta mais vantajosa.

Se a Comissão de Licitação tivesse dado à recorrente MAROCLO tratamento isonômico ao dispensado à concorrente POTENCIAL;

E se a Comissão tivesse determinado recorrente à MAROCLO a retificação dos valores que lastrearam a desclassificação de sua proposta de preços;

A UFBA GARANTIRIA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA EM QUASE R\$ 106 MIL, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CORREÇÃO DO SUBGRUPO 17.

Ressalte-se que, diante da proposta mais vantajosa, a realização de diligência é verdadeiro dever da Administração. É o que determina o TCU:

ACÓRDÃO Nº 2546/2015 – PLENÁRIO: A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (grifo meu)

Igual orientação é observada no ACÓRDÃO 1924/2011 – TCU – PLENÁRIO:



[...] se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à Codeplan para esclarecê-las, providência que não foi tomada. 12. De fato, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de realização de diligências para a supressão de falhas formais. Esse foi o entendimento exposto no Acórdão nº 2.521/2003 -Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inhabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. (grifo meu)

Determinação igualmente peremptória consta no ACÓRDÃO Nº 616/2010 – TCU – 2ª CÂMARA:

[...] o instrumento da diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, constitui dever da administração e visa a “flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública”. (grifo meu)

CLARAMENTE, OS JULGADOS DO COL. TCU NÃO BLINDAM AS DECISÕES QUE AFASTAM CONCORRENTES POR FALHAS QUE PODEM SER SANADAS POR MEIO DA FERRAMENTA PREVISTA NO ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93.

O Acórdão nº 918/2014 – TCU – Plenário discorre em seu bojo que a desclassificação “sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital” é medida temerária. Prossegue o julgado que a jurisprudência da Corte Federal de Contas condena o afastamento de licitantes em virtude de erros que podem ser sanados por meio de diligência.

Sobre a promoção de diligências, o Ex. Superior Tribunal de Justiça – STJ no MS 12762/DF (relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28/05/2008, DJ de 16/06/2008), orienta que a Administração Pública deve promover diligências no curso do processo licitatório. As diligências visam, segundo o Tribunal da Cidadania, impor segurança jurídica às decisões, em prestígio ao princípio da verdade material.

Diante do exposto, principalmente da proposta mais vantajosa, deveria a **Comissão de Licitação da UFBA – de maneira isonômica a dispensada à concorrente Potencial – ter promovido diligência para a correção do erro**



formal detectado, o que impediria a desclassificação da proposta da recorrente, privilegiando de forma inentendida e inaceitável proposta com valor consideravelmente superior, antieconômica em quase R\$ 106 MIL.

Reforça-se, portanto, que a decisão proferida pela Comissão é ilegal.

AGRAVO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO

Não obstante a já comprovada irregularidade da decisão que desclassificou a proposta da recorrente MAROCLO, não deve ser esquecido que o *decisum* afronta, ainda, o princípio da vedação ao formalismo exacerbado. É o que ensina a jurisprudência do Col. TCU e dos Tribunais Superiores.

Nesse cenário, a Administração não pode afastar licitantes do certame diante de mera alegação de afronta ao edital. Diante de possível choque de princípios informadores (vinculação ao edital x vedação ao excesso de formalismo), A ADMINISTRAÇÃO DEVE SE NORTEAR NO SENTIDO DE BUSCAR A DECISÃO QUE MAIS ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO.

É justamente o que se observa na situação fática. A Administração (UFBA) afastou – com base em interpretação extremamente restritiva e nada isonômica ao edital – proposta com vantagem econômica de quase R\$ 106 mil. Inquestionável que a decisão proferida também afronta o interesse público, visto que, com base em equívoco nada isonômico, inentendivelmente prestigiou proposta mais onerosa para a Administração...

Observemos o que determina o Col. TCU acerca do formalismo exacerbado:

ACÓRDÃO Nº 7.334/2009 – PRIMEIRA CÂMARA: De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo a competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. (grifo meu)

Não somente o Acórdão nº 7.334/2009 – TCU – Primeira Câmara veda a atuação administrativa com base no excesso de formalismo. O Acórdão nº 2322/2012 – TCU – Plenário também determina que o apego excessivo à forma deve ser rechaçado:

[...]. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples erros ou omissões formais, [...]. (grifo meu) (voto do Relator, Min. José Múcio Monteiro)

Ainda mais incisiva a decisão insculpida no Acórdão nº 2637/2015 TCU Plenário. Segundo o julgado, a desclassificação diante de erros irrelevantes e sanáveis é indevida e afronta os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. [...]. 12. Ao indicar novos motivos para a desclassificação, sem conferir chance para que a licitante se pronunciasse quanto ao feito, julgo que a entidade agiu com formalismo exagerado. Embora no art. 48, inciso I, da Lei 8.666/1993, esteja prevista a desclassificação das propostas em desconformidade com o ato convocatório da licitação, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas deve ser mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesse público. Não merece prosperar a alegação de atentado ao princípio da isonomia, pois não se fala em oportunizar apresentação de proposta de preços nova por uma licitante, negando esse benefício às outras, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta. [...]. 9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição



Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Nacional de Saúde adote as providências necessárias à anulação do ato de desclassificação da proposta da empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A, bem como dos atos subsequentes, facultando a retomada do processo licitatório no momento de análise da referida proposta, em razão de aplicação de formalismo exagerado e do não atendimento do interesse público no critério de julgamento, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e os arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdãos 834/2015, 2.371/2009, 1.179/2008, 1.791/2006 e 2.104/2004, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara), informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas; [...]. (grifo meu)

Claramente, os julgados do Col. Tribunal de Contas da União não são decisões isoladas. São verdadeiros guias que devem ser observado por toda Administração Pública.

Além da Corte Federal de Contas, também o Poder Judiciário decide (obviamente) pela ilegalidade da interpretação restritiva ao edital, principalmente diante da ofensa à competitividade. Vejamos decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666 /1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração, os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). No caso dos autos a agravada exibiu documento comprobatório da utilização do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, como balanço patrimonial. Constitui mera irregularidade da proposta, a exibição de cópia do atestado de qualificação técnica. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração. Formalismo

exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela agravada e risco de resultado útil do processo, para lastrear a suspensão da licitação. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70070740865, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em... 19/10/2016).

No mesmo sentido, o Eg. TJSC no MS 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão), Relator Des. Francisco Oliveira Neto (Julgamento: 11/11/2013 - Segunda Câmara de Direito Público), decidiu da seguinte forma, em termos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório. (grifei)

Além da justiça estadual, a Justiça Federal tem reiterado que a condução da licitação com apego excessivo à forma (excesso de formalismo) conduz à ilegalidade dos procedimentos. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), no REO 14204 GO 2002.35.00.014204-1 (Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, SEXTA TURMA, Julg. em 19/03/2007, Publ. 30/04/2007 DJ p.79) discorre que as decisões administrativas nos processos licitatórios devem se afastar de interpretações restritivas das regras editalícias:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRECEDENTES. 1. Em processo licitatório, deve o gestor público garantir a mais

ampla participação no certame, limitando as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis à execução do objeto licitado. 2. Não se deve prestigiar decisão administrativa que inabilita concorrente com base em fator irrelevante para a execução do objeto licitado. (grifo meu) [...]. 6. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

No Acórdão no REOMS 136393320134013600, datado de 20/11/2014, o TRF/1 corrobora o posicionamento de que é ilegal o afastamento de propostas por vícios meramente formais. Cita o julgado, em termos:

Processo: REOMS 136393320134013600

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 20/11/2014

Julgamento: 3 de Novembro de 2014

Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

Ementa. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (grifo meu) 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

RESTA EVIDENCIADO QUE O PODER JUDICIÁRIO TAMBÉM VEDA DESCLASSIFICAÇÕES BASEADAS NO EXCESSO DE FORMALISMO, AINDA MAIS QUANDO NORTEADAS POR TRATAMENTO NADA ISONÔMICO.

Além do Poder Judiciário e dos órgãos de controle externo, também para a doutrina administrativista o excesso de formalismo não deve nortear os atos da Administração Pública. Cita a doutrina, em termos:

Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. fl. 852) (grifo meu).

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes. (DALARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2003. fl. 116) (grifo meu)

Observa-se, por conseguinte, que a exemplo do Poder Judiciário e do TCU, a doutrina não prestigia o formalismo exacerbado. Comprovou-se, portanto, que diante dos julgados e dos ensinamentos da doutrina de Direito Administrativo, as decisões adotadas com base no excesso de formalismo são ilegais. Claramente a digna CPL cometeu terrível equívoco na desclassificação da proposta mais vantajosa (a da representante denunciante) por mero erro em um único item, em flagrante apego exacerbado à forma.

DIANTE DO EXPOSTO, MAIS UMA VEZ RESTOU PROVADA A ILEGALIDADE DA DECISÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

A incoerência do decreto desclassificatório da proposta de preço da recorrente MAROCLO é de tal monta que os pronunciamentos da doutrina administrativa, do Poder Judiciário e do TCU são uníssonos na reprovação da conduta. Foi cabalmente demonstrado que referido decisum de 07/04/17 fulmina o ordenamento jurídico pátrio.

DEMONSTROU-SE DE MANEIRA SUFICIENTE E ESCORREITA QUE A REFORMA DA DECISÃO DE 07/04/17 É A ÚNICA MEDIDA CABÍVEL. A recorrente provou que a posição adotada pela Comissão chacinou alguns princípios constitucionais e legais, dentre eles: ECONOMICIDADE, ISONOMIA E VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO.

Inquestionavelmente, a interpretação extremamente restritiva do instrumento convocatório (edital) induziu a Comissão a errar. E mesmo diante do dever de diligenciar para assegurar a contratação mais vantajosa à Administração (erário), a Comissão proferiu decisão inteiramente ilegal.

Finaliza a recorrente MAROCLO CONSTRUTORA LTDA reiterando que sua proposta é a que apresenta a MAIOR VANTAGEM ECONÔMICA À UFBA EM QUASE R\$ 106 MIL.

Este recurso é apresentado para apoiar a Administração/UFBA, que decidiu de forma açodada, sem sopesar as consequências. Manter a decisão de desclassificação, tão contrária ao ordenamento jurídico pátrio, obrigará a Recorrente MAROCLO a buscar a solução para a lide junto a entes externos, por exemplo, Tribunal de Contas da União, ou mesmo junto ao Poder Judiciário.

III – PEDIDOS

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA,

Diante de todo o exposto acerca da CONCORRÊNCIA 002/2017 (construção do Biotério do Campus Universitário Anísio Teixeira da UFBA localizado em Vitória da Conquista), sobre a imprópria desclassificação de sua proposta de preço, a concorrente recorrente MAROCLO CONSTRUTORA LTDA requer:

(1) Seja devidamente recebido e processado este recurso administrativo em todos os seus termos, eis que legal e regularmente tempestivo e adequado;

(2) O TOTAL PROVIMENTO DESTES RECURSOS, COM A REFORMA INTEGRAL, PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA, RECLASSIFICANDO SUA PROPOSTA;

(3) ATO CONTÍNUO, A DECLARAÇÃO DA RECORRENTE MAROCLO COMO VENCEDORA DA CONC. UFBA 02/2017, visto que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser uma questão de direito e de justiça.

Caso a Comissão discorde do pedido, a Recorrente REQUER A REMESSA do presente recurso ao Exmo. Sr. Reitor da Universidade Federal da Bahia (autoridade superior competente), para a decisão final.

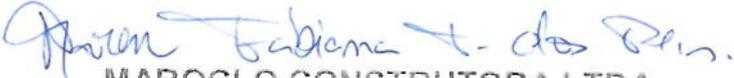
Protesta a recorrente MAROCLO CONSTRUTORA LTDA, caso a digna UFBA não reconheça as ilegalidades aqui comprovadas, que seja extraída cópia do inteiro teor do processo licitatório, para fins representação junto ao e. Tribunal de Contas da União, com o fim de apurar eventuais irregularidades na condução do referido certame.

Termos em que, como as homenagens de estilo,



P. E. Deferimento.

De Brasília (DF) para Salvador (BA),
Em 12 de abril de 2017.


MAROCLO CONSTRUTORA LTDA
Por KAREN FABIANA TINOCO DOS REIS – Representante Legal
RG 639.574.009 SSP/BA





Ofício n° 049 /2017
SUMAI - CPPO

Salvador, 17 de abril de 2017.

À
Maroclo Construtora Ltda.

Assunto: Resposta ao recurso encaminhado em 13 de abril de 2017 pela empresa Maroclo Construtora Ltda., referente à Concorrência n°. 02/2017, processo n° 23066.050787/2016-67, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção do Biotério do campus Anísio Teixeira, na cidade de Vitória da Conquista, da Universidade Federal da Bahia.

Prezado senhor,

A Comissão de Licitação, instituída pela Coordenadora da Coordenação de Materiais e Patrimônio da UFBA, através da Portaria n° 02/2017, após se reunir para analisar o recurso encaminhado pela empresa Maroclo Construtora Ltda., manifesta-se:

Dos argumentos do recurso

A Maroclo Construtora LTDA alega que:

- 1) a licitante Potencial Engenharia e Instalações Ltda foi desclassificada na fase de Habilitação por não atender ao requisito imposto no item 5.2.2.3.1. do edital e que, ao interpor recurso, este foi aceito pela Comissão. A Maroclo diz que outras licitantes, na fase de publicação teriam questionado a Comissão sobre o referido item e que a resposta teria sido negativa. Nesse sentido a Comissão teria dado a Potencial vantagem no certame.
- 2) nova vantagem foi dada a Potencial quando a Comissão abriu diligência para que a licitante apresentasse uma planilha no modelo da UFBA.
- 3) Que a Comissão desclassificou a recusante pelo mesmo motivo que fez diligência a Potencial, ou seja, não oportunizou que a empresa corrigisse sua planilha, uma vez que também apresentara BDIs embutido nos preços.
- 4) que a Comissão não permitiu que a recusante corrigisse sua planilha no tocante a majoração de R\$ 60.000,00 detectada, o que reduziria mais ainda o valor ofertado pela recusante. Com isso a Administração teria um preço ainda mais vantajoso do que o já ofertado.

Do pedido:

Diante dos argumentos apresentados a Maroclo Construtora solicita que seja revisto a decisão de sua desabilitação e declare vencedora do certame.

Da análise do recurso

- 1) Sobre a alegação de Benefício a Potencial Engenharia e Instalações Ltda:
 - a. O quesito 5.2.2.3.1. do edital registra a seguinte exigência:
Execução de instalações de climatização de ambientes com damper e aferição com anemômetro.
 - b. Durante a fase de publicação do Edital, chegou a esta Comissão 02 questionamentos a respeito do quesito 5.2.2.3.1.do edital, perguntando se era suficiente a apresentação de comprovação de climatização somente com damper e a Comissão respondeu de forma negativa. Após esses dois questionamentos, houve um terceiro em que o licitante colocou uma alternativa à Comissão, qual seja,
"Podemos apresentar atestado(s) em nome da empresa, averbados pelo CREA, comprovando a execução de instalações de climatização de ambientes com damper acompanhada de declaração firmada pelo engenheiro mecânico e



responsável técnico da empresa que após a conclusão da instalação de climatização, será realizada a aferição da velocidade e vazão de ar, com anemômetro, garantindo o equilíbrio da ventilação dos ambientes, numa ventilação equilibrada, nível de ruído equalizado e vazão dentro das normas, de forma a não trazer prejuízos para os experimentos de um biotério, cumprindo todas as normas específicas que devam ser observadas no desenvolvimento da atividade?"

A fim de ampliar a Concorrência e garantir a qualidade do serviço solicitada no Edital, a Comissão decidiu aceitar essa alternativa, pois as licitantes que não podiam comprovar a aferição com anemômetro poderiam apresentar um responsável técnico se comprometendo a fazê-lo. Essa resposta foi divulgada no mesmo meio de comunicação utilizado pela UFBA e os licitantes, de forma a tomar público a sua decisão. Diante disso, a Comissão não acata o argumento de que houve privilégio a uma única licitante sobre outras, que teriam deixado de participar da concorrência.

2) Sobre uma segunda vantagem a Potencial quando se abriu diligência para que a mesma apresentasse uma planilha no modelo do edital.

- a. A planilha da Potencial apresentava os preços com o BDI embutido, tendo com isso a UFBA dificuldade de comparar os preços da empresa com os do órgão. Conforme possibilita o edital, em 9.4, a Comissão pode abrir diligência para esclarecimentos, e assim procedeu, não afrontado nenhum princípio constitucional e nem mesmo a Lei de Licitações.

3) Sobre a desclassificação da recusante

- a. A 4ª ata da Concorrência 02/2017, registra o seguinte: "A análise da proposta de preço demonstrou que a mesma não obedece aos modelos do Edital, não atendendo, portanto, ao item 6.1.2.1; 6.1.2.2; 6.1.2.4.; Além disso, os preços dos serviços estão com BDI embutido, em desacordo com o modelo fornecido no edital, a ser seguido pelos licitantes. No subgrupo 17-SERVIÇOS COMPLEMENTARES existem erros nos serviços e quantitativos, causando um aumento de aproximadamente R\$ 60.000,00 no subgrupo. Por fim, a licitante não apresentou a memória de cálculo do BDI de serviço, constando na documentação duas planilhas de cálculo do BDI de equipamentos. Sendo assim, a licitante, com base nos itens 6.1.10 e 6.1.11 do Edital, está desclassificada".
- b. O texto registra que vários itens do edital não foram atendidos, pela licitante, contudo destaca aqueles que o levaram a sua desclassificação, uma vez que o Edital é explícito nesse sentido, quais sejam os itens, 6.1.10 e 6.1.11:

6.1.10. Obriga-se o Licitante a apresentar as memórias de cálculo com os valores das taxas, pois a não apresentação das referidas memórias do cálculo do BDI implicará na desclassificação sumária do proponente. Sugere-se a utilização do modelo de planilhas apresentada junto com o orçamento da UFBA.

6.1.11. A não apresentação da planilha acima e/ou a não utilização da fórmula apresentada para o referido cálculo do BDI implicará na desclassificação automática do Licitante

Nesse sentido, abrir diligência para que a recusante corrigisse a planilha de preço com o BDI embutido, uma vez que se trata de um erro formal, não seria pertinente, pois em hipótese alguma o descumprimento dos itens 6.1.10 e 6.1.11 poderiam ser corrigidos. Da mesma forma, não se pode falar em correção do valor de R\$60.000,00, pois implicaria na apresentação de uma proposta com outro valor, e ainda que esse valor, supostamente pudesse ser ainda inferior ao já apresentado, a Comissão estaria ferindo os princípios estabelecidos no Edital, a saber o item 6.1.13.

Do parecer

Diante de todo exposto é de entendimento dessa Comissão de licitação que o recurso impetrado é improcedente.



Encaminhamento para autoridade superior

Encaminhamos este parecer para autoridade hierarquicamente superior, na forma da Lei, para devida análise e conclusões.

Atenciosamente,

Marcia Elizabeth Pinheiro
Presidente

Manuella Araujo de Souza
Membro

Marcio Tulio Perroni
Membro



Ilma. Sra. Coordenadora de Materiais e Patrimônio da Universidade Federal da Bahia

Levando em consideração os princípios da legalidade da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 3] da Lei 8.666/93) e do julgamento objetivo, ratifico a decisão da Comissão Especial de Licitação que julgaram improcedente os argumentos apresentados pela empresa Maroclo Construções LTDA.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIENCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Salvador, 17 de abril de 2017


Elieide Orrico

Coordenadora de Materiais e Patrimônio